

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 63/94 de 10 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa em Matéria de Impostos sobre Sucessões e Doações, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 48/94, em 29 de Junho de 1994.

Assinado em 8 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Julho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 48/94

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa em Matéria de Impostos sobre Sucessões e Doações.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República Francesa em Matéria de Impostos sobre Sucessões e Doações.

Aprovada em 29 de Junho de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

## ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE AS SUCESSÕES E DOAÇÕES.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa, desejosos de estabelecer um regime de que beneficiem os donativos e legados concedidos a favor de um ou do outro Estado Contratante, das suas autarquias locais ou das pessoas colectivas de direito público de um ou do outro Estado Contratante ou das suas autarquias locais, evitando os obstáculos decorrentes de razões de ordem fiscal, acordaram nas seguintes disposições:

### Artigo 1.º

As isenções de imposto ou outras vantagens fiscais previstas pela legislação de um Estado Contratante em benefício desse Estado ou das suas autarquias locais, em matéria de impostos sobre as sucessões e as doações, são aplicáveis nas mesmas condições, respectivamente, ao outro Estado Contratante ou às suas autarquias locais.

### Artigo 2.º

As pessoas colectivas de direito público de um Estado Contratante ou das suas autarquias locais que exerçam a sua actividade no domínio científico, artístico, cultural, educativo ou de beneficência beneficiam no outro Estado Contratante, nas condições previstas pela legislação desse outro estado, das isenções de imposto ou de outras vantagens fiscais concedidas, em matéria de impostos sobre as doações e as sucessões, às pessoas colectivas de direito público desse outro Estado ou das suas autarquias locais que exerçam a sua actividade no mesmo domínio.

Todavia, estas isenções e demais vantagens só serão aplicáveis se essas pessoas colectivas do primeiro Estado ou das suas autarquias locais beneficiarem de isenções ou de vantagens análogas neste Estado.

### Artigo 3.º

Cada um dos Estados Contratantes comunicará ao outro o cumprimento das formalidades requeridas com vista à entrada em vigor do presente Acordo. O Acordo entrará em vigor na data da recepção da última das referidas notificações. O disposto no artigo 1.º aplicar-se-á às sucessões *mortis causa* e às doações efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 1992. O disposto no artigo 2.º aplicar-se-á às sucessões *mortis causa* e às doações efectuadas a partir da data da entrada em vigor do Acordo.

### Artigo 4.º

O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo indeterminado. Todavia, qualquer dos Estados Contratantes poderá denunciar o Acordo por via diplomática, mediante um aviso prévio mínimo de seis meses, a produzir efeito no fim do respectivo ano civil. Neste caso, as disposições do Acordo aplicar-se-ão pela última vez às sucessões *mortis causa* e às doações efectuadas no decurso do ano civil no fim do qual a denúncia produza efeito.

Feito em Lisboa, em 3 de Junho de 1994, em duplicado, nas línguas portuguesa e francesa, sendo os dois textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Vitor Ângelo da Costa Martins*, Secretário de Estado dos Assuntos Europeus.

Pelo Governo da República Francesa:

*Alain Grenier*, embaixador em Lisboa.

## ACCORD ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE FRANCAISE EN MATIERE D'IMPÔTS SUR LES SUCCESSIONS ET SUR LES DONATIONS.

Le Gouvernement de la République portugaise et le Gouvernement de la République française, désireux de favoriser les dons et legs consentis au profit de l'un ou l'autre État contractant ou de leurs collectivités locales, ou des organismes de droit public de l'un ou l'autre

État contractant ou de leurs collectivités locales, en évitant que des raisons d'ordre fiscal y fassent obstacle, sont convenus des dispositions suivantes:

#### Article premier

Les exonérations d'impôts ou autres avantages fiscaux prévus par la législation d'un État contractant au profit de cet État ou de ses collectivités locales en matière d'impôts sur les successions et sur les donations s'appliquent dans les mêmes conditions respectivement à l'autre État contractant ou à ses collectivités locales.

#### Article 2

Les organismes de droit public d'un État contractant ou de ses collectivités locales, exerçant leur activité dans le domaine scientifique, artistique, culturel, éducatif ou charitable, bénéficiant dans l'autre État contractant, dans les conditions prévues par la législation de cet autre État, des exonérations d'impôt ou autres avantages fiscaux accordés, en matière d'impôts sur les donations et sur les successions, aux organismes de droit public de cet autre État ou de ses collectivités locales qui exercent leur activité dans le même domaine. Toutefois, ces exonérations ou autres avantages ne sont applicables que si ces organismes du premier État ou de ses collectivités locales bénéficient d'exonération ou avantages analogues dans cet État.

#### Article 3

Chacun des États contractants notifiera à l'autre l'accomplissement des procédures requises en ce qui le concerne pour la mise en vigueur du présent Accord. Celui-ci entrera en vigueur à la date de réception de la dernière de ces notifications. Les dispositions de l'article 1 s'appliqueront aux successions de personnes décédées, et aux donations effectuées, à compter du 1<sup>er</sup> janvier 1992. Les dispositions de l'article 2 s'appliqueront aux successions de personnes décédées, et aux donations effectuées, à compter de la date d'entrée en vigueur de l'Accord.

#### Article 4

Le présent Accord demeurera en vigueur sans limitation de durée. Toutefois, chacun des États contractants pourra, moyennant un préavis minimum de six mois notifié par la voie diplomatique, le dénoncer pour la fin d'une année civile. Dans ce cas, ses dispositions s'appliqueront pour la dernière fois aux successions de personnes décédées, et aux donations effectuées, au cours de l'année civile pour la fin de laquelle il aura été dénoncé.

Fait à Lisbonne, le 3 juin 1994, en double exemplaire en langues portugaise et française, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République portugaise:

*Vitor Ângelo da Costa Martins, Secretário de Estado dos Assuntos Europeus.*

Pour le Gouvernement de la République française:

*Alain Grenier, embaixador em Lisboa.*

#### Rectificação n.º 13/94

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução da Assembleia da República n.º 15/94, que aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Francesa Relativo à Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, publicada no *Diário da República*, n.º 70, de 24 de Março de 1994, não foi publicada na íntegra, bem como saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

1 — A p. 1466 do *Diário da República*:

Onde se lê «Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral das Comunidades Portuguesas.» deve ler-se «Ministério da Administração Interna.».

Onde se lê:

5) .....  
Aeroporto de Lisboa;  
Aeroporto de Porto;  
Port de Leixões (Porto);  
Port de Lisboa;  
Frontière terrestre de Vilar Formoso;  
Frontière terrestre du Caia (Elvas).

deve ler-se:

5) .....  
Aeroporto de Lisboa;  
Aeroporto de Porto;  
Frontière terrestre de Vilar Formoso;  
Frontière terrestre du Caia (Elvas).  
Port de Lisboa;  
Port de Leixões.

2 — Deve ainda considerar-se como parte integrante da Resolução n.º 15/94 o seguinte texto:

Ministério da Administração Interna:

Sr. Ministro:

Nos termos do artigo 11.º do Acordo Relativo à Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, hoje assinado, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.ª o seguinte:

1) Lista dos documentos emitidos pelas autoridades portuguesas competentes que permitem determinar a nacionalidade portuguesa:

Bilhete de identidade válido ou caducado há menos de cinco anos;  
Passaporte para cidadão português válido ou caducado há menos de cinco anos;  
Cédula pessoal para menores de 9 anos;

mesmo que estes documentos tenham sido emitidos indevidamente pelas autoridades portuguesas competentes;

2) Lista dos documentos a partir dos quais a nacionalidade portuguesa pode ser verificada:

Título individual de viagem única;  
Documentos emitidos pelas autoridades competentes a cidadãos portugueses com a menção de que o seu titular tem a nacionalidade portuguesa;